

# ELEMENTO INTEGRADOR DA DEMOCRACIA, COMO FORMA DE SE GARANTIR UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

## DEMOCRACY INTEGRATING ELEMENT AS A WAY OF GUARANTEEING A HEALTHY ENVIRONMENT

Daniela Braga PAIANO<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância do Estado Democrático de Direito para que se possa reconhecer e garantir direitos fundamentais do homem. Dessa forma, serão expostas as formas de governo, em especial a Democracia, e como ela difere das demais. A democracia, por assumir um caráter valorativo, pode tanto ser uma forma de governo boa ou má, quando exercida em um ambiente político maculado pela corrupção. Tomando como exemplo o Brasil, o problema da corrupção, advindo desde a raiz da formação desta sociedade, é vivenciado até os dias atuais, principalmente no plano federal, que enfrenta uma grave crise política; aponta-se que uma das formas para se corrigir o presente erro seria a conscientização política da sociedade para que possa escolher e cobrar melhor seus representantes, visto que, a maior arma na mão dos povos regidos por essa forma de governo, como no caso do Brasil, é o voto. É por ele que se pode corrigir esse mal em sua origem. Em um segundo momento, será verificada a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, passando por sua fase evolutiva até o momento atual, no qual, às vezes, se vê prejudicado por carecer de instrumentos hábeis para sua garantia. Ao abordar este assunto, estudar-se-á a fase evolutiva dos direitos fundamentais, denominando-os como direitos de primeira, segunda e terceira dimensões. No campo dos direitos de terceira dimensão, está

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UNIMAR-Marília/SP, Especialista em Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente/SP, Professora de Direito na UNOPAR, em Londrina/PR, e ICES, em Cambé/PR.

inserida a proteção ao meio ambiente saudável para as gerações presentes e futuras, hoje em um plano internacional. Está intimamente ligada à própria condição de sobrevivência do homem, haja vista que, se não se garantir um meio ambiente saudável, equilibrado e sustentável (como hoje é denominado), coloca-se em risco a própria espécie humana.

**Palavras-chave:** democracia; dignidade da pessoa humana; meio ambiente.

### ABSTRACT

The current work has the aim to analyze how important is the Democracy State so people can have their rights recognized and protected. This way, it will expose different kinds of government, especially Democracy and how it is different from the others. It can have a valuable sense, which can assume positive and negative aspects, mainly when its scenery is stained by corruption. Brazil is an example where the corruption problem comes from the very beginning of its society until today, mainly concerning with the federal level of government, which is facing a deep political crisis. A way to correct this mistake is to make the population conscious of the importance of choosing and charging politicians they choose, since that the greatest power on people's hand is the vote. It's a way to correct this evil from the beginning. Later, the importance of the right of dignity of human being will be analyzed, explaining its evolution until the current days – when there still is no effective protection. In this part of the work, the evolution of the basic rights of men will be studied, calling them as rights of first, second and third dimension. The third one is the protection of health and clean environment for the current and future generations, in an international level of recognition. For this reason, it is closely connected with the survival of mankind, when it is true that if men do not guarantee a health and clean environment their own existence will be put in risk.

**Key-words:** democracy; dignity of human people; environment.

## 1. República, democracia e Estado Democrático de Direito

A palavra **democracia**, de origem grega, tem como significado:

1. governo do povo; soberania popular; democratismo. [cf. vulgocracia.]
2. Doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição equitativa do poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza, em essência,

pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão de poderes e pelo controle da autoridade [...].(FERREIRA, 1986, p. 534)

Democracia será estudada aqui como forma de governo dirigida ao povo, pelo povo e do povo, podendo ser exercida de forma direta ou indireta, se exercida por seus representantes. Difere da Monarquia por esta ser uma forma de governo exercida por apenas uma pessoa, e da Aristocracia, que é exercida por poucos. Ricardo Ribas da Costa Berloff acrescenta a este conceito que Democracia visa a “consagrar a liberdade do indivíduo, sua igualdade perante os demais e a responsabilização pessoal pelos atos praticados.”(2004, p. 217)

Com efeito, já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e no Art. 1º, institui-se no Brasil, o Estado Democrático de Direito, mencionando as seguintes finalidades:

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].( BRASIL, 2004, p. 17)

Um fato a ser analisado e já apontado por Norberto Bobbio (1999, p. 141-144), é a Democracia assumir um caráter axiológico, podendo ser uma forma de governo boa ou má. Para o autor, ela terá um aspecto positivo quando, como forma de governo, busca atingir a muitos, quer por meio da lei, que se coloca igual para todos, não importando quais diferenças as pessoas possam ter, quer pelo respeito à liberdade. Ela assumirá um caráter negativo, analisando tanto o sujeito governante como o modo de governar. O autor aponta como consequência disso a incompetência dos governantes, a demagogia, a má formação de partidos políticos e as várias alterações na lei, acarretando insegurança e corrupção.

Dessa forma, quando se analisa o cenário político atual do Brasil, vê-se a adequação de muitos fatores que levam ao exercício da má democracia. As várias adversidades existentes nesta sociedade tão heterogênea, não são respeitadas, a ponto de serem transformadas em fatores de discriminação e desigualdade. Ademais, é comum serem noticiados fatos como corrupção e favorecimento político, desencadeando uma sociedade hierarquizada e verticalizada, na qual prevalecem interesses da burguesia, em detrimento dos menos favorecidos. Isto aponta para uma necessidade de maior conscientização da população para o exercício da democracia de forma plena, correta e imparcial, tanto na hora de escolher seus representantes, por meio do voto, quanto na hora de cobrar explicações da má gestão pública. Porém, o mal hoje vivido na sociedade brasileira não é um fato novo. Seu início

data desde sua criação, eivada de aspecto negativo, sem ter conseguido, até o atual momento livrar-se dele. Nesse sentido, ao analisar a formação da democracia na sociedade brasileira, Sérgio Buarque de Holanda afirma:

A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. (HOLANDA, 1995, p. 160).

Verifica-se, por meio da História, que as evoluções e deturpações enfrentadas pelo modo de governar deram origem à Monarquia, Aristocracia e Democracia. Como esta parte do estudo é voltada à Democracia, esta se apresenta sob duas maneiras, quanto à forma de seu exercício: democracia direta e representativa (embora alguns autores mencionem democracia direta, semidireta e indireta ou representativa).

A Democracia direta propriamente dita, segundo Ricardo R. da Costa Berloff, “seria aquela em que o povo, em assembléia plenária, decide acerca dos assuntos de governo de forma individual, diretamente. [...] Na democracia direta teríamos a fusão da figura do governante e do governado numa integração de absoluta igualdade política” (BERLOFFA, 2004, p. 226-227). Dada sua limitação de abranger um número pequeno de pessoas, é difícil exercer uma democracia direta nesses moldes. Também, quando se fala em democracia direta (ou semidireta, como tratada por alguns autores), ocorre pela “formação de representantes do povo que decidirão em princípio sobre os assuntos em debate facultando-se, acessoriamente, o acesso individual a *posteriori*”. (Idem, *ibidem*)

Nesse mesmo sentido, Norberto Bobbio divide a democracia direta da seguinte maneira:

Sob o nome genérico de democracia direta entendem-se todas as formas de participação no poder, que não se resolvem numa ou noutra forma de representação (nem a representação dos interesses gerais ou política, nem a representação dos interesses particulares ou orgânica): a) o governo do povo através de delegados investidos de mandato imperativo e portanto revogável; b) o governo de assembléia, isto é, o governo não só sem representantes irrevogáveis ou fiduciários, mas também sem delegados; c) o *referendum*. (BOBBIO, *op. cit.*, p. 154)

A Constituição Federal de 1988 prevê três formas de democracia direta: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (Art. 14 e outros). Tanto o plebiscito

quanto o referendo são consultas feitas ao povo. Enquanto, no primeiro, essa consulta é feita para que o povo decida sobre um assunto de seu interesse, acerca de uma decisão a ser tomada, o segundo é feito para manter uma decisão já existente ou reformulá-la. Na esteira de raciocínio de Diogo de F. Moreira Neto, é “uma hipótese de auto governo popular restrito aos precisos termos que lhe são sujeitos à apreciação”. (1992, p. 113). Já a iniciativa popular, é uma forma de participação popular, em atos legislativos e não administrativos, para que se possam propor leis de interesse da sociedade.

Quanto à outra forma de Democracia, a representativa ou indireta, é a forma de governo pela qual os cidadãos de certa sociedade, com capacidade para tal, elegem, mediante o voto, seu representante no poder público. O voto, instrumento de valor imensurável neste tipo de Democracia, determinará quem será o governante daquela sociedade, legitimando seu exercício do mandato pelo sufrágio popular. Esta é a forma mais abrangente de participação popular, alcançando todos os cidadãos capazes e não impedidos de votarem. Com efeito, Norberto Bobbio afirma que:

[...] existe um nexo representativo (ou república) e dimensão do território, e que portanto a única forma não autocrática de governo possível num grande Estado é o governo por representação, que é uma forma de governo democrático corrigido, temperado ou limitado e enquanto tal tornado compatível com um território muito vasto e com uma população numerosa [...]. (BOBBIO, op. cit, p. 151)

O exercício do voto não faz distinção entre as pessoas, não importando quais sejam as diferenças existentes entre elas; basta que preencham os requisitos legais para votar. Pode-se afirmar que a democracia representativa é uma das melhores formas de governo, porém, como já destacou o autor acima citado, “o ideal de democracia ainda está longe de ser alcançado” (BOBBIO, 1988, p. 71).

Diante da atual realidade vivida pela sociedade brasileira, a escolha correta do governante será crucial para que essa sociedade possa se desenvolver e ser instrumento de diminuição de desigualdades sociais. A população deve tomar consciência do valor e da responsabilidade de seu voto. Por meio da conscientização política é que se poderá eleger um bom governante e viver-se numa democracia boa.

Antônio Carlos Wolkmer ensina:

Em suma, antes de transformar e democratizar o Estado, é essencial educar e mudar as pessoas para o exercício de uma convivência responsável e participativa, muitas das quais ocuparão o governo, exercerão e manipularão o aparelho do Estado no futuro” (WOLKMER, 1990, p. 19).

Dessa forma, a conscientização política e o livre exercício da Democracia são requisitos para que a população saiba exigir o respeito a seus direitos fundamentais, conquistados sob árduas batalhas. Mesmo porque, para que se respeite o meio ambiente, é necessário que o legislativo seja formado por políticos conscientes e honestos, que formulem leis neste sentido, bem como que propiciem o exercício dessas leis, via judiciário, como maneira de se respeitar seus cidadãos, sem deixar que a lei caia no vazio. Assim, afirma Helena Singer:

O nexo entre políticas públicas em todas as áreas e os direitos humanos faz-se pela democracia como fundamento da ordem social. O § 3º do artigo XXI da Declaração de 1948 legitima o sufrágio universal, as eleições periódicas e o voto secreto como instrumentos únicos a garantir a soberania da vontade do povo. (SINGER, 2000, p. 81).

Quando se fala em conscientização política, é necessário falar também sobre desenvolvimento cultural, uma vez que, quanto maior o desenvolvimento cultural de um povo, maior será seu conhecimento sobre política. Devido a isso, existe um elo entre Democracia e direitos humanos fundamentais: “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia, sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”. (BOBBIO, 1992, p. 1).

Fábio Konder Comparato explica, em sua obra:

Em suma, o reconhecimento dos direitos humanos depende estreitamente do grau de desenvolvimento dos povos, mas não há reversivamente, desenvolvimento autêntico sem o progressivo respeito aos direitos humanos. Trata-se de realidades interdependentes, que se exigem reciprocamente e se completam evolutivamente. Para sua concretização, é indispensável romper a estrutura clássica do Estado e constituir um novo órgão, diverso dos Poderes tradicionais, incumbido de planejar e construir a sociedade futura. (1989, p. 55)

Verificar-se-á, no item posterior, como ocorreu o processo de reconhecimento dos direitos humanos e qual é sua importância para um meio ambiente saudável e equilibrado.

## 2. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental – sua conquista e evolução

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais, valores voltados para o homem, não foram prontamente reconhecidos. Sua conquista foi objeto de luta e divergências, tendo custado muitas vidas aos que a buscaram. Na medida em que surgem situações nas quais o homem se torna desprotegido do arbítrio social e estatal, este reconhecimento impõe-se necessário como forma de proteção a uma vida digna.

Dada a sua complexidade, a dignidade da pessoa humana envolve aspectos das mais variadas realidades. Prima-se, sob a luz do direito de igualdade, que todo homem, pela condição de ser, ele, humano, deva ser respeitado como tal, coibindo-se toda conduta que tente desrespeitar este princípio. Embora essa igualdade tenha nascido desde que o homem é homem, seu reconhecimento apenas aconteceu em 10 de dezembro de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, data da sua aprovação na Organização das Nações Unidas - ONU, como produto da necessidade para a proteção de todos os povos, depois das atrocidades cometidas durante as guerras. As guerras marcam um período de multiplicação e universalização desses direitos.

A respeito da dignidade da pessoa humana, afirma Fábio Konder Comparato: “Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele (sic) próprio edita” (2003, p. 21).

A denominação “direito fundamental” caracteriza-se pelo fato de que eles existem para facilitar a vivência humana, sendo certo que sua restrição a dificultaria ou a tornaria impraticável. Dessa forma, para que se tenha vida em sociedade harmônica, esses direitos fundamentais devem ser previstos, respeitados e exercitáveis. Embora as pessoas tenham suas características peculiares, que as tornam diferentes uma das outras, sua condição humana lhes dá o direito de serem respeitadas como tal e as faz com que respeitem o próximo. Por isso, Dalmo de Abreu Dallari afirma que “[...] as pessoas são diferentes, mas continuam todas iguais como seres humanos, tendo as mesmas necessidades e faculdades essenciais” (DALLARI, 2004, p. 14).

As liberdades individuais primeiro foram concedidas às camadas mais abastadas da sociedade, depois passaram a restringir os poderes monárquicos, acarretando o fortalecimento da burguesia.

Fábio Konder Comparato (op. cit, p. 95) afirma que, com a independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte, em 04 de julho de 1776, inicia-se a democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o

respeito aos direitos humanos, reafirmada depois pela Revolução Francesa. Todavia, apenas em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, é que o homem teve efetivamente esses direitos reconhecidos e garantidos.

Com a positivação dos direitos do homem, a lei deixa de ser emanada pela religião e pelos costumes e passa a ser ditada pelo próprio homem, por conta de sua vontade soberana (autodeterminação dos povos).

A internacionalização dos direitos humanos teve início com a luta contra a escravidão, a regulamentação do trabalhador assalariado, e a busca pelo valor da dignidade da pessoa humana, que não mais suportava as atrocidades cometidas pelo totalitarismo. Seu início, como já afirmado acima, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, por força de convenções, tratados e acordos internacionais, difundidos pela ONU, grande responsável pela conscientização mundial da importância dos direitos humanos, “o ser humano é objeto de preocupação e defesa global”(ROBERT; SÉGUIN, 2000, p. 15).

Assim, nas palavras de José Afonso da Silva: “Bem se sabe que os direitos fundamentais são históricos: nascem e se transformam” (SILVA, 2002, p. 51). Partindo desse pressuposto, o autor cita a divisão dos direitos fundamentais em: de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, embora ele mencione gerações. Tendo em vista que a palavra *dimensão* significa tamanho, volume ou, em sentido figurado, importância, prefere-se esta a geração. Enquanto geração tem sentido de vida nova, um novo começo, em dimensão, há o sentido de que os direitos vão se incorporando, melhorando, ampliando, e não nascendo cada qual a seu tempo, sem relação com o anterior.

Os de primeira dimensão, chamados direitos civis, foram assegurados pela Declaração de Virgínia, nos Estados Unidos, e pela Revolução Francesa. Distinguem a demarcação entre Estado e não-Estado, com cunho individualista, tanto quanto ao modo de exercício, ao sujeito passivo do Direito, bem como ao seu titular, marcados pela doutrina liberal. São os direitos à liberdade, segurança e propriedade.

Os de segunda dimensão, marcados pela doutrina socialista, reivindicavam direitos sociais - Estado de bem-estar social. Porém, aqui, o sujeito passivo da relação não é mais o homem, mas sim o Estado. Tem-se como exemplo o direito à saúde, à habitação, à educação, ao salário suficiente à sobrevivência, dentre outros.

Para se adequarem ao contexto social vivido atualmente, os direitos evoluíram para o que chamamos hoje de terceira e quarta gerações. Seguindo pensamento do jurista Celso Lafer: “Estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade” (2003, p.130).



Nessa última dimensão de direitos, os chamados direitos coletivos, estão presentes o direito ao meio ambiente equilibrado, direito à paz, ao desenvolvimento e regulamentação quanto às relações de consumo.

A tríade Território-Povo-Governo, que forma o Estado, abalou-se com a Primeira Guerra Mundial. Uma das conseqüências da guerra foi que as pessoas perderam seus lares, territórios e identidade. Pela expulsão de seu Estado, as pessoas se tornavam apátridas, passando a ser descartáveis.

Dessa forma, conforme ensinado por Hannah Arendt, em *Origens do Totalitarismo*, a guerra é a ruptura dos direitos humanos; o pós-guerra é a reconstrução destes, para restabelecer o valor dos indivíduos.

Celso Lafer contraria a concepção de que todos são iguais perante a lei, afirmando:

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado – ele não é um *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política (LAFER, op. cit, p.150).

Sendo assim, os direitos humanos são tidos como construção de igualdade, e a cidadania, como o direito, a ter direito na visão de Hannah Arendt, na obra mencionada.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses direitos ficaram caracterizados pela universalidade e indivisibilidade, consoante se extrai do ensinamento de Flávia Piovesan.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa (IOVESAN, 2003, p. 68).

Assim sendo, eles formam uma unidade indivisível, de modo que, se violado um dos direitos acima descritos (sociais, políticos...), os demais também o serão.

Note-se que existe um contraponto entre esses dois posicionamentos. Para o primeiro, o homem não nasce igual, mas essa igualdade é legitimada por uma convenção social. Seu posicionamento contraria o ensinamento cristão de

que todos sejam iguais, por serem imagem e semelhança de Deus, não podendo haver diferença entre eles. Para a autora, a condição humana é o único requisito para a caracterização de sua proteção. Ou seja, mesmo antes de seu nascimento, se tiver vida humana, ela já é passível de proteção. Enquanto, para o autor mencionado, a condição carece de reconhecimento, para a segunda, tanto o reconhecimento como o exercício são prévios.

Entende-se, pelo posicionamento da autora, que esta segue a teoria dos direitos naturais, segundo a qual “todos” são iguais perante a lei, são direitos que antecedem a própria existência humana, e não necessitam de nenhum reconhecimento por parte do Estado para serem exigidos, existe uma consciência de seu reconhecimento. Contrapondo-se a essa corrente, Celso Lafer, pelo que ficou dito em sua obra, é adepto da teoria positivista, ou seja, sem o reconhecimento estatal, esses direitos não poderão ser exigidos.

### **3. O respeito à dignidade da pessoa humana como forma de respeito ao meio ambiente**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esculpido no Art. 225 da C.F./88, é tido como direito fundamental. Ele adquire esse caráter, porque ele antecede o direito fundamental maior, que é o direito à vida. “Na verdade, estamos diante de um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida, dependem logicamente da proteção dos valores ambientais”(GOMES, 1999, p. 172).

Conforme se verifica da evolução dos direitos, acima mencionada, eles passam de um caráter individualista para o sentido de coletivo, no qual, pode-se afirmar que existem bens, devido ao seu interesse pertencer não apenas a uma pessoa em particular, pertence a várias pessoas, tal como o meio ambiente. Dessa forma, seguindo entendimento de Cinthia Robert e Elida Séguin:

Por estas razões a preservação do ambiente é um interesse difuso. Cabe ao Direito proteger os interesses plurindividuais que superem as noções tradicionais de direitos individuais homogêneos. Interesse difuso é o **direito transindividual** (grifo da autora), de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas sem qualquer distinção específica, semelhante à tutela prevista no art. (sic) 81, da Lei nº 8.078, de 01.09.1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor. (ROBERT; SÉGUIN, op. cit, p. 42)

Ao falar de direitos humanos, verifica-se que estes envolvem diversas espécies, as quais comportam subdivisões. Dentre estas, está o direito ao meio ambiente saudável, previsto constitucionalmente, em vários dispositivos, mais espe-

cificamente no Art. 225 da C.F./88. A proteção dada ao meio ambiente como uma espécie de direitos humanos ocorre devido à sua íntima ligação à própria condição de sobrevivência humana. É notável hoje em dia a conseqüência climática, dentre tantas outras enfrentadas pelo homem, decorrente do descaso com o meio ambiente. Tendo em vista que o termo *meio ambiente* engloba aspectos naturais, culturais, artificiais e de trabalho, pode-se afirmar que a proteção dada a ele, é estendida às suas diversas formas de apresentação. Nesse sentido:

O Meio Ambiente interfere e condiciona o ser humano, que vive dentro de uma teia de relações. Essas interações se processam em dois níveis: o da biosfera, e o da sociosfera. No Meio Ambiente Natural temos a prevalência dos condicionantes naturais. A sociosfera ou meio social, caracterizada pelos valores e normas ligadas ao grupo e ao tempo, com enfoque cultural. Por isto, tem-se o Meio Ambiente Natural, o Meio Ambiente Artificial e o Meio Ambiente Cultural (ROBERT; SÉGUIN, op. cit, p. 42).

Ao discorrer sobre a evolução dos direitos do homem, Norberto Bobbio explica que, em um primeiro momento, ocorre a proteção dos direitos de liberdade para os direitos sociais e políticos, ao passo que, num segundo momento, a titularidade de direitos deixa de ser de cunho individual e passa a ter grupos de pessoas como seus titulares, levando-se em conta as especificidades do ser humano, e até outros grupos que não o homem, incluindo o meio ambiente. Ele afirma:

Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem. (BOBBIO, 1992, p. 69)

A preocupação hoje gira em torno dos limites ecológicos com os direitos humanos. Como já alertado por Klaus Bosselmann: “Refere-se ao fato que liberdade individual não é apenas determinada por um contexto social – a dimensão social dos direitos humanos-, mas também por um contexto ecológico.” Ele mostrou que os séculos XVIII, XIX e XX foram marcados pelo princípio da liberdade, igualdade, fraternidade, respectivamente, e o XXI, o autor propõe que deveria ser o século da consciência ecológica, sendo esta a base comum para os direitos humanos e o meio ambiente.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BOSSELMANN, Klaus. *Human rights and the environment: the search for common ground*. (Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum). – Trad. Daniela Paiano. In: *Revista de Direito Ambiental* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, ano 6, julho, p. 36 - 52, set. 2001.

## Considerações finais

Demonstrou-se que, dentre as formas de governo existentes, a Democracia pode ser apresentada tanto com aspectos positivos quanto negativos (democracia boa ou má). Ela se torna a melhor forma de governo, desde que não seja eivada de vícios, caso em que se tornaria uma Oclocracia. Seu aspecto positivo é que ela alcança um maior número de pessoas, uma vez que todos podem (salvo impedimento), pelo voto, escolher quem serão seus representantes no governo. Uma vez escolhidos, esses representantes agem em nome do povo, não podendo exercer atos incompatíveis com os princípios que regem a administração pública.

Ocorre que a Democracia, no Brasil, já foi implantada em uma sociedade em que prevaleciam favorecimentos pessoais e, embora tenha evoluído muito, ainda existem resquícios dessa imoralidade.

A proteção dos direitos fundamentais aconteceu paulatinamente, tendo sido conquistados e inseridos no mundo jurídico, na medida de sua evolução. Sua tutela no âmbito nacional, não se deu somente na Constituição Federal, mas também por meio de tratados, dos quais o Brasil é signatário. Ocorreu o que se pode denominar uma internacionalização dos direitos humanos fundamentais.

Impõe-se, então, uma conscientização política da sociedade, para que se possa exercer a “democracia boa”, sem deturpações e desvinculada de favorecimentos pessoais, como forma de se garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, de reconhecimento tão buscado e cuja efetivação ainda não se dá por completa.

## REFERÊNCIAS

BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. *Introdução ao curso de teoria geral do Estado e ciências políticas*. Campinas: Bookseller, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. 15. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. *Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral de política*. trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BOSELNANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. (Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base

comum). Trad. de Daniela B. Paiano. In: *Revista de Direito Ambiental* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, ano 6, julho – setembro de 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Para viver a Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. rev. ampliada, 31. impr., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GOMES, Luís Roberto. *Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente*. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista do Tribunais, v. 16, ano 4, outubro-dezembro de 1999.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 5. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

SILVA, José Afonso da. *Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente*. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 27, ano 7, jul. - set. 2002.

SINGER, Helena. A USP e os Direitos Humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França (org.). *Dissertações e teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: EDUSP, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Direito Internacional do Século XXI: integração, justiça e paz*. Curitiba: Juruá, 2003.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

